

CULPA PENA MÉDICA - BREVE ENSAIO SOBRE UMA APROXIMAÇÃO ONTO-TELEOLÓGICA¹ ENTRE O DEVER DE CUIDADO E O PRINCÍPIO BIOÉTICA DA BENEFICÊNCIA

Marcio Muniz Nascimento
Mestrando em Ciências Criminais-PUCRS

Resumo: buscamos apontar alguns pontos de proximidade entre as Ciências Criminais e a Bioética, para fins de um pequeno contributo à dogmática do Direito Penal Médico. Traçamos aqui um paralelo entre o princípio bioético da beneficência e o dever objetivo de cuidado, ambos elementos utilizados para a aferição da conduta dos profissionais da saúde, seja sob uma ótica de ética aplicada, seja como aferidor de culpa penal. Verificamos, entre estes elementos, alguns pontos os quais podem ajudar a entender a culpa penal médica.

Palavras-chave: Direito Penal Médico. Culpa penal médica. Dever de Cuidado. Bioética. Princípio da Beneficência. Ofensividade.

Abstract: Science and Bioethics, for purposes of a contribution to the Criminal Law Medical dogmatic. We traced a parallel between the bioethical principle of beneficence and dutiful care, both elements used to measure the behavior of health professionals, whether under a perspective of applied ethics, whether as a sealer criminal guilt. Verified between these elements, some points which may help understand the guilt criminal medical.

Keywords: Criminal Law Medical. Medical criminal guilt. Duty of Care. Bioethics. Principle of Charity. Offensiveness.

Introdução

A racionalidade instrumental acaba por engessar o conhecimento, impedindo que as áreas científicas criem “pontes de acesso” entre si, impondo limites à compreensão de uma realidade que tem se mostrado cada vez mais complexa. Desta forma, o método cartesiano - com sua organização pautada na análise, categorização e separação de elementos – é uma barreira metodológica para a compreensão do todo, de uma rede de elementos onde fazem parte aspectos claramente definidos, bem como o “incerto, o ruído e a desordem”.²

¹ Preliminarmente, faz-se imperiosa a ressalvade que não encontramos a expressão "aproximação onto-teleológica" em nenhuma obra bibliográfica aqui referida, sendo pois, uma criação nossa que ainda está sendo submetida a uma severa análise terminológica.

² JUNGES, José Roques. **Bioética – hermenêutica e casuística**. São Paulo: 2006. Edições Loyola, p. 17-19. O autor traz uma abordagem eminentemente pautada nos ensinamentos de Edgar Morin, Basarab Nicolescu e Stéphane Lupasco. Especificamente à partir de Morin, pontifica que o fracionamento disciplinar mostra-se não só reducionista, mas também falseador da realidade humana, a qual impõe uma visão mais abrangente, dada a sua intrínseca complexidade.

A crescente complexidade das relações sociais tem exigido uma análise cada vez mais interdisciplinar sobre questões envolvendo a pessoa humana e os diversos aspectos da biologia, presentes na sua relação com o mundo³. Os estudos dessas relações permeiam diversas áreas do conhecimento científico, tornando necessária a visão abrangente proposta pela Bioética - área de conhecimento que tomou para si o desafio de romper com o reducionismo científico, transcendendo a abordagem científica. Este novo enfoque abre uma perspectiva hermenêutica com maior envergadura, e necessariamente com elementos não perceptíveis pela metodologia científica moderna⁴.

De posse destas características em seu nascedouro, a Bioética destaca-se como uma área de conhecimento que se dispõe a compreender a complexidade das problemáticas da sociedade contemporânea, onde incluímos aqui os delitos envolvendo as condutas de profissionais da área da saúde e o interesse das Ciências Criminais sobre este setor, dada a dignidade penal dos bens jurídicos ali envolvidos, como por exemplo a vida e integridade física.

No presente artigo buscamos verificar possíveis alternativas para uma compreensão da Culpa Penal Médica através de uma análise do princípio bioético da Beneficência, o qual, ao nosso entender, possui uma "aproximação onto-teleológica" com o Dever de Cuidado propugnado pela Escola de Coimbra. Introduzimos aqui, uma possível utilização de um princípio bioético como um aferidor de ofensividade penal, contribuindo, inclusive, na teoria geral do delito no que tange aos atos praticados pelos profissionais da saúde.

1. De Franz Jahr à Van Ressenler Potter - uma breve incursão histórica sobre a Bioética:

Foi a partir de 1997 que o professor da Universidade de Humboldt, Rolf Lothar atribuiu o pioneirismo na utilização deste binômio ao alemão Fritz Jahr onde, em meados da década de 20.⁵ Já naquela época, em 1927, num volume do periódico *Kosmos*, Jahr publicou um artigo com o título: “*Bioética: uma revisão do*

³ BAUMER, Franklin L. **O pensamento moderno europeu – Vol. I**. Rio de Janeiro: Edições 70. p. 276. Tomamos emprestadas (e as transportamos à nossa realidade) as palavras do autor quando conclui: “[...] a ciência libertara o espírito do homem para sempre, e criara um novo tipo de classe intelectual permanente, capaz de pensar claramente, de um modo crítico”. (*ibidem*)

⁴ JUNGES, José Roques. *op. cit.* p. 21.

⁵ PASSINI, Leo. **Origens da Bioética: do credo bioético de Potter ao imperativo bioético de Franz Jahr**. Revista Bioética, 2013, vol. 1, n. 1, p. 13. Texto disponível em http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/issue/view/44> Acesso 13/09/2013.

relacionamento éticos dos humanos em relação aos animais e as plantas”, importante revisão histórica enfrentada por ROMEO CASABONA e PASSINI.⁶ Importante salientar que, nesta época, havia como pano de fundo a teoria evolucionista (século XIX) que influenciou o pensamento sobre a relação do homem com as demais espécies animais.

A filosofia tendia a exaltar as diferenças entre o mundo dos homens e dos animais, situação fortalecida pela teoria evolucionista de Darwin, e conseqüentemente, da supremacia da espécie humana sobre as demais.⁷ Fica muito clara a influência das ideias kantianas sobre a fundamentação teórica da Ética no pensamento de Jahr. A necessidade premente de uma extensão da ideia da utilização do homem como um fim e não como um meio, leva o autor a estender este raciocínio inclusive aos animais e à natureza. Importante registrar que, mesmo utilizando as bases das ideias de Kant, ocorre outra diferenciação a qual merece nossa atenção. Na opinião de HOTTIS e PARIZEAU, além da inclusão dos animais e da natureza como objetos diretos do pensamento ético, Jahr, diferentemente de Kant, não cristaliza um “imperativo”, visto que conforme seu entendimento: “Respeita cada ser vivo em princípio como um fim em si mesmo e trate-o, *no que for possível, como tal*”⁸.

Outro momento histórico, digno de registro para fins de compreensão da bioética, é a Segunda Guerra Mundial. Ocorre aí, um aumento no debate e reflexões acerca da conduta do homem, agora em um ambiente de franco desenvolvimento industrial e bélico, sobre a manipulação dos instrumentos tecnológicos, principalmente contra os de sua própria espécie.⁹ O bombardeio às cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki, e a conseqüente fabricação de armas ainda mais potentes (a bomba de hidrogênio, por exemplo), suscitou na humanidade várias indagações acerca da sua

⁶ ROMEO CASABONA, Carlos María. **Encyclopedia de Derecho y Bioética** - Tomo I. Granada: Editorial Comares, Cátedra Interuniversitaria – Fundación BBVA – Diputación Foral de Bizkaia de Derecho y Genoma Humano, Universidad de Deusto – Universidade Del País Vasco/EHU, 2011, p. 209.

⁷ ROMEO CASABONA, Carlos María. **Encyclopedia de Derecho y Bioética** - Tomo I. Granada: Editorial Comares, Cátedra Interuniversitaria – Fundación BBVA – Diputación Foral de Bizkaia de Derecho y Genoma Humano, Universidad de Deusto – Universidade Del País Vasco/EHU, 2011, p. 210.

⁸ HOTTIS, Gilbert, PARIZEAU, Marie-Hélène. **Dicionário de Bioética**. Lisboa: Instituto Piaget, 1998, p. 58. Vale ressaltar que os mesmos autores reconhecem a dificuldade na definição do termo, face à sua relativa novidade no mundo das ciências, bem como os desafios ideológicos. Estes podem conferir-lhe uma identidade instável e controversa [p. 59]. “Respeita cada ser vivo em princípio como um fim em si mesmo y trátalo, em lo possible, como tal”. O autor ainda menciona o distanciamento das éticas das convicções em Max Weber, e sim de uma ética da responsabilidade [termo bastante utilizado por Jahr, a fim de caracterizar o enfoque de ser raciocínio].

⁹ HOTTIS, Gilbert, Marie-Hélène Parizeau. **Dicionário de Bioética**. Lisboa: Instituto Piaget, 1998, p. 62.

relação com a vida e com o meio ambiente.¹⁰ Importante frisar que, paralelamente às reflexões advindas durante a guerra, o período posterior, o Pós-Guerra, foi marcado por uma profusão de movimentos de direitos civis (feminismo, igualdade racial, etc). A sociedade, em seus diversos segmentos, suscitava a urgência de um debate ético nas relações entre os seus indivíduos.¹¹

Ao passo que o uso de armas nucleares contra o Japão levantava diversos questionamentos acerca da postura da humanidade ante a vida, de forma semelhante, a derrocada do regime nazista, sob o ponto de vista histórico, serviu para a divulgação de diversas práticas biomédicas que ameaçavam valores internacionais¹², por exemplo, o respeito à vida e à pessoa e sua dignidade.

Paralelamente, o entendimento sobre uma “responsabilidade da ciência” trazia consigo preocupações à comunidade mundial, agora obrigada a enfrentar os desafios advindos do avanço tecnológico.¹³ O Governo e o Congresso norte-americano constituíram, em 1974, a *National Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research*. Foi estabelecido, como objetivo principal da Comissão, identificar os princípios éticos “básicos” que deveriam conduzir a experimentação em seres humanos, o que ficou conhecido como *Belmont Report* (Relatório Belmont), divulgado em 1978, apresenta os princípios éticos, considerados básicos, que deveriam nortear a pesquisa biomédica com seres humanos: o princípio do respeito às pessoas, da beneficência e da justiça.

Desta forma, ante à Revolução Biotecnológica do século XX, temas como clonagem, reprodução assistida, eutanásia, aborto, entre outros, saíram dos núcleos estritamente acadêmicos e começaram a fazer parte do cotidiano. Tornaram-se uma realidade palpável e de interesse do homem comum, corroborando os ensinamentos de LÉVI-STRAUSS quando evidencia as implicações das novas descobertas sobre as mais

¹⁰ ROMEO CASABONA, Carlos María. **Encyclopedia de Derecho y Bioética** - Tomo I. Granada: Editorial Comares, Cátedra Interuniversitária – Fundación BBVA – Diputación Foral de Bizkaia de Derecho y Genoma Humano, Universidad de Deusto – Universidade Del País Vasco/EHU, 2011, p. 210.

¹¹ **Encyclopedia of Bioethics – 3rd Edition**. Mexico: Macmillan Reference USA, 2004. p. 278.

¹² DUMONT, Louis. **O Individualismo – uma perspectiva antropológica da ideologia moderna**. Rio de Janeiro: Editora Rocco: 2000. p 141 ss. O autor, no capítulo “IV - A Doença Totalitária” explica a ameaça nazista aos valores internacionais oriundos da percepção do homem como indivíduo merecedor da tutela direitos.

¹³ ROMEO CASABONA, Carlos María. **Encyclopedia de Derecho y Bioética** - Tomo I. Granada: Editorial Comares, Cátedra Interuniversitária – Fundación BBVA – Diputación Foral de Bizkaia de Derecho y Genoma Humano, Universidad de Deusto – Universidade Del País Vasco/EHU, 2011, p. 210

diversas áreas do conhecimento¹⁴. O enfrentamento destas novas realidades exigia uma *ética aplicada* como veremos a seguir.

Assim, CLOTET pontifica que “a Bioética surgia como uma ética aplicada que se ocupa dos estudos sobre o uso correto das novas tecnologias da área das ciências médicas e na solução adequada dos dilemas morais por elas apresentados”¹⁵. Por evidente, não se restringe às ciências biológicas e à filosofia, pois as decisões tomadas nestas ciências particularizadas geram efeitos no mundo social e jurídico. Somente a conclamação de um estudo interdisciplinar conseguirá vislumbrar alternativas para os questionamentos advindos da complexa rede que liga as diversas áreas do conhecimento. Esta assertiva vai ao encontro das palavras de GAUER, quando leciona a importância de uma releitura científica, a qual deve propiciar uma aproximação dos conhecimentos adquiridos nas áreas afins.¹⁶

Conforme lições de FERNÁNDEZ¹⁷, o neologismo “bioética” teria sido publicado pela primeira vez, na língua inglesa, no livro *Bioethics: bridge to the future*, publicado em 1971 e de autoria do oncologista e biólogo norte-americano Van Rensselaer Potter¹⁸. CLOTET ainda afirma ainda que o termo “bioética” serviria, em sentido amplo, como referência das ciências biológicas na melhoria da qualidade de vida. Seria, assim, uma ciência que garantiria a sobrevivência do homem face aos efeitos de sua atividade no planeta (uso indiscriminado dos recursos naturais, destruição da fauna e flora, o superaquecimento global, etc).¹⁹

¹⁴ LÈVI-STRAUSS, Claude. **Antropologia Estrutural**. Rio de Janeiro. Edições Tempo Brasileiro, 2003. 6ª edição. p. 401. Nas palavras do autor: “[...] mesmo o biólogo e o físico mostram-se hoje cada vez mais conscientes das implicações sociais de suas descobertas [...]”.

¹⁵ CLOTET, Joaquim. **Bioética: uma aproximação**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006, p. 33.

¹⁶ GAUER, Ruth M. C. **Criminologia e Sistemas Jurídico-penais contemporâneos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012. p.15. A autora, no texto **Crítica à Racionalidade: Metamorfose e Ilusões do Progresso**, em alusão aos desafios que o estudo interdisciplinar enfrenta, deduz que “Um dos problemas com que a forma interdisciplinar se defronta situa-se em definitivo entre os conceitos utilizados e o tratamento lógico, o qual se submeteu às análises dos temas pesquisados”. Imperioso ressaltarmos a relevância de uma “nova leitura científica” (uma releitura), evitando, por vezes, a tradicional divisão cartesiana (GAUER, Ruth M. C., SAAVEDRA, Giovanni Agostini e GAUER, Gabriel J. C. **Memória, Punição e Justiça – uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. p. 28 ss.

¹⁷ FERNÁNDEZ, Javier Gafo. **10 palavras-chave em Bioética**. São Paulo. Ed. Paulinas, 2000.

¹⁸ Importante reiterarmos que Van Rensselaer Potter é o mais conhecido pioneiro no uso do binômio *bioethics*. Porém o primeiro registro deve-se, até o presente momento, à Fritz Jahr (*Bio-ethik*), conforme já referimos através das obras de ROMEO CASABONA, Carlos María, e PASSINI, Leo. op. cit.

¹⁹ CLOTET, Joaquim. **Por quê Bioética?** *Bioética*, v.1, n.1, 1993. Essa é uma visão ampla, inicial. O autor posteriormente apresenta uma visão sob o ponto de vista de ética aplicada: “Partindo do conceito de ética aplicada, como aproximação dos princípios da ética num caso ou problema específico, a Bioética poderia ser definida brevemente como a abordagem dos problemas éticos ocasionada pelo avanço extraordinário das ciências biológicas, bioquímicas e médicas (in **Bioética - uma aproximação**, Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 15).

Importante referir que a primeira utilização do termo bioética enquanto novo campo de pesquisa da ética biomédica deve-se a André Hellegers, na Universidade de Georgetown. Assim, a partir deste viés, a Bioética consolidou-se na forma de uma nova disciplina de grande interesse para a medicina, a ética e o direito.²⁰ Nesta mesma linha de raciocínio, com um enfoque mais contemporâneo, voltado para uma reflexão das atividades da biomedicina e seus efeitos na sociedade, é de grande valia o conceito elaborado por HOTTIS e PARIZEAU, onde a bioética seria um “conjunto de investigações, de discursos e de práticas, geralmente pluridisciplinares, tendo como objeto clarificar ou resolver questões de alcance ético suscitadas pelo avanço e a aplicação de tecnociências biomédicas”.²¹

Os debates referentes a questões acerca do meio ambiente foram deslocadas, gradativamente, para núcleos específicos, dada a indubitável preocupação sobre as atividades humanas sobre sua própria espécie. Assim, o termo bioética, de acordo com a *Encyclopedia of Bioethic*, passou a ser considerado o estudo sistemático da conduta humana na área das ciências da vida e dos cuidados da saúde, na medida em que esta conduta é examinada à luz dos valores e princípios morais.²²

Tem-se aqui um marco no tocante à valorização da Bioética enquanto área de conhecimento onde gravitam questionamentos acerca da atividade dos profissionais da saúde e da biomedicina. Desta forma, consolidou-se um ambiente profícuo para as discussões de problemáticas típicas da sociedade contemporânea.

2. O contributo principiológico de Beauchamp e Childress:

O livro *Principles of biomedical ethics*, de autoria de BEAUCHAMP e CHILDRESS, apresenta uma linha de princípios conhecida como Princípioalismo²³. De acordo com a análise dos autores, os problemas nas áreas biomédicas devem ser

²⁰ CLOTET, Joaquim. **Bioética - uma aproximação**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006, p. 33-34.

²¹ HOTTIS, Gilbert, Marie-Hélène Parizeau. **Dicionário de Bioética**. Lisboa: Instituto Piaget, 1998, p. 58. Vale ressaltar que os mesmos autores reconhecem a dificuldade na definição do termo, face à sua relativa novidade no mundo das ciências, bem como os desafios ideológicos. Estes podem conferir-lhe uma identidade instável e controversa [p. 59].

²² CLOTET, Joaquim **Bioética - uma aproximação**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006, p. 33-34. Corroborar-se assim a evolução conceitual do termo “Bioética” quando esta é dirigida aos estudos da conduta humana frente aos novos desafios no tocante ao cuidado da vida.

²³ Importante referir que, apesar de seu profícuo contributo, o Princípioalismo não resta imune à críticas, quando, na prática biomédica, os referidos princípios podem ser manejados a fim de validar diversas decisões. Desta forma, há uma corrente intitulada "Personalismo", onde tem como eixo, a dignidade humana, enquanto "unidade de medida para o que é lícito ou não é", conforme URBAN, Cícero de Andrade, **Bioética Clínica**. Rio de Janeiro: Revinter, 2003. ps. 7-8.

analisados a partir de quatro princípios não-absolutos: *respeito à autonomia, não-maleficência, beneficência e justiça*²⁴.

A *autonomia*, segundo LOLAS é conceituada como a independência em relação a controles externos e capacidade para atuar segundo uma escolha própria. A autonomia só pode ser evidenciada quando há uma escolha, uma decisão²⁵. Porém, o seu exercício carece das informações pertinentes aos efeitos das opções que podem ser tomadas.

A *justiça* é um conjunto de ações que visa tratar os iguais de modo igual e os desiguais de modo desigual. Formalmente utiliza-se da equidade, porém não determina sob que pressupostos deve ser aplicado o princípio. No plano material expõe indagações sobre “o quanto deve receber cada pessoa na medida de seu merecimento”. Normalmente a justiça é vista de forma distributiva, na medida em que ocorre uma “distribuição ponderada, equilibrada e apropriada dos bens e deveres sociais, baseada em normas que detalham o sentido e o fim da cooperação social”.²⁶

LOLAS sugere que a *não-maleficência* é um aspecto da *beneficência*, devido a uma aparente proximidade entre a atitude de “não causar danos” e “fazer o bem”²⁷. Porém a diferenciação entre os princípios citados deve se basear no conceito apropriado de dano ou mal. A dificuldade desta cisão está na diversidade de pontos de vista das diversas doutrinas e crenças. Um exemplo desta diversidade reside na medicina grega, juridicidade de Roma e o contexto religioso. Para os gregos a maldade era tida como a contrariedade à ordem da natureza. Já os romanos, com suas tradições jurídicas, o mal era o que contrariava a lei. E no contexto religioso, o mal é o que transgredia a ordem divina. Devido a esta imprecisão de conceito a não-maleficência deve ser especificada de acordo com o contexto a que se insere. Em algumas situações podem ser refletidas em atitudes de “não matar”, “não causar sofrimento” ou “não ofender”. FERNÁNDEZ, por sua vez, entende que o princípio da não-maleficência é mais geral e obrigatório que o da *beneficência*.²⁸ CLOTET comunga desta afirmação, explicando que “(...) De forma

²⁴ BEAUCHAMP, Tom L., CHILDRESS, James F. **Principles of biomedical ethics**. Oxford University Press: Oxford, 2001. p. 281 ss. Neste trabalho científico O entendimento dos autores foi corroborado por CLOTET, Joaquim e FEIJÓ, Anamaria (*Bioética: uma visão panorâmica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005. p. 16).

²⁵ LOLAS, Fernando. **Bioética: O que é, como se faz**. São Paulo: Edições Loyola, 2001. p. 63.

²⁶ LOLAS, Fernando. **Bioética: O que é, como se faz**. São Paulo: Edições Loyola, 2001. p. 67.

²⁷ FRANKENA, William. *apud* LOLAS, Fernando. *Ibidem*.

²⁸ FERNÁNDEZ, Javier Gafo. **10 palavras-chave em Bioética**. São Paulo. Ed. Paulinas, 2000. p. 23. “Esse princípio da não-maleficência é mais geral e obrigatório que o da beneficência: **podem ocorrer situações em que o médico não seja obrigado a cuidar de um doente** (grifo nosso). Deverá, porém, não lhe causar positivamente dano algum. Desse princípio decorrem certas normas para o médico, como 'não matar', 'não causar dor', 'não incapacitar (nem fisicamente nem mentalmente)', 'não impedir prazer’”.

geral, o princípio da *não-maleficência* envolve abstenção, e o princípio da *beneficência* requer uma ação”.²⁹

3. Alguns aspectos do princípio bioético da Beneficência e o seu viés *prima facie*:

Para LOLAS, a *beneficência* tem o sentido epistemológico de “fazer o bem”³⁰. O Relatório Belmont não a distinguiu claramente da *não-maleficência*, de modo que restavam consubstanciadas em “não causar dano, maximizar os possíveis benefícios e minimizar os possíveis riscos”³¹, reiterados por FERNÁNDEZ. Este último autor define que a *beneficência* seria pois “a exigência ética primária de que o médico não utilize seus conhecimentos ou sua situação privilegiada em relação ao doente para causar-lhe dano”. Ou seja, uma simplificação do Juramento de Hipócrates quando o médico afirma: “aplicarei os regimes para o bem dos doentes” e “na casa onde for entrarei apenas para o bem do doente”. Sendo assim, através da *beneficência* “o médico deve colocar seus conhecimentos, a ciência adquirida, seus valores éticos e sua dedicação a serviço do doente”.³²

Retomando o pensamento dos autores BEAUCHAMP e CHILDRESS, idealizadores deste princípio moderno, fica bastante claro que, de uma maneira geral o princípio da *beneficência* teria um aspecto secundário ao princípio da *não-maleficência* haja vista os autores considerarem que somos moralmente proibidos de causar dano, não importando a quem (uma obrigação perfeita); mas, por outro lado, não estaríamos

Registramos aqui, oportunamente, que a pesquisa contemplará o *dever de cuidado*, contrapondo, talvez, o entendimento deste autor (ver grifo).

²⁹ CLOTET, Joaquim. **Bioética: uma aproximação**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 66. Complementa o autor que “o princípio da não-maleficência é devido a todas as pessoas, enquanto que o princípio da beneficência, na prática, é menos abrangente”.

³⁰ Recomendamos ainda, para fins de um incursão à noção filosófica de “Bem”, a seguinte consulta: VARGA, Andrew C. **Problemas da Bioética**. São Leopoldo: Editora Unisinos: 2005. p. 17-19.

³¹ FERNÁNDEZ, Javier Gafo, *Ibidem*. p. 24. Observamos aqui a contribuição de GAUER, Gabriel J.C., GIOVELLI, Grazielly, DA ROSA, Clarissa Trevisan, WAGNER, Helen Longhi e CALVETTI, Prisca Ücker: “No modelo paternalista, o profissional de saúde privilegia o bem estar do paciente e sua saúde em detrimento de sua autonomia e suas crenças, valores e escolhas”. Seria, ao nosso entender, uma maximização do princípio da beneficência. A esta análise entendemos que os ensinamentos de KOTTOW são, ao menos, dignos de reflexões pois tenta esclarecer os problemas gerados por eventual conflito dos princípios, os quais seriam, em tese, equivalente entre si: “Los principios bioéticos han tenido pretensiones de rigurosidad que han sido criticados y desestimados, llevando a una progresiva flexibilización que hace muy difícil clasificarlos dentro del discurso de la disciplina. En cierta medida es antiético postular la simultánea y equivalente postulación de cuatro enunciados con carácter de principios (...)” (GARRAFA, Volnei, KOTTOW, Miguel e SAADA, Ayla. **Estatuto Epistemológico de la Bioética**. México D.F. Universidad Nacional Autónoma de México, 2005. p. 16).

³² FERNÁNDEZ, Javier Gafo. **10 palavras-chave em Bioética**. São Paulo: Ed. Paulinas, 2000. p. 24.

obrigados a beneficiar a todos.³³ Porém os mesmos autores que existem um viés *prima facie* quando tratamos não de uma relação genérica entre indivíduos, mas sim de uma *relação de responsabilidade* levando em consideração situações de *obrigação da beneficência*, a exemplo da relação entre um profissional da saúde e seu paciente. Desta forma, a beneficência pode ser de natureza geral (não obrigatória) e específica (obrigatória), conforme a situação e os sujeitos envolvidos.³⁴

E é especificamente a sua natureza obrigatória, ou seja, a *obrigação de cuidar* que nos interessa para um esboço da aproximação do princípio bioético da Beneficência e o Dever de Cuidado, para fins de uma breve análise da Culpa Penal Médica.

Neste sentido, enquanto *obrigação de cuidar*, pretendemos definir aquele que pode servir ao Sistema Jurídico-Penal como um elemento interdisciplinar que servirá ao reforço dogmático do *dever de cuidado*. E mais ainda: como um critério de aferição da *ofensividade* nas condutas dos profissionais da saúde.

Entendemos que o *princípio da beneficência* ao menos guarda uma possível semelhança ante o *dever de cuidado*, tanto de forma ontológica, quanto teleológica (uma "aproximação onto-teleológica"). Para apontar esta, faz-se necessário um breve incursão sobre a concepção do Dever de Cuidado e a Ofensividade, que fazemos a seguir:

4. Breve incursão sobre o conceito de Cuidado e o Princípio da Ofensividade:

Sob o ponto de histórico, JUNGES fornece uma boa orientação histórica do *cuidado*, traçando um paralelo entre os paradigmas deste e os paradigmas da *justiça*. O autor ensina que o próprio conceito de cuidado foi revestido de maneiras diferentes, conforme o período histórico em que era suscitado³⁵, e, até mesmo, ganhando contornos

³³ BEAUCHAMP, Tom L., CHILDRESS, James F. **Princípios de Ética Biomédica**. São Paulo: Edições Loyola, 2002. p. 284-285. Trata-se de versão traduzida da mesma obra citada em nota de rodapé anterior [23].

³⁴ BEAUCHAMP, Tom L., CHILDRESS, James F. **Princípios de Ética Biomédica**. São Paulo: Edições Loyola, 2002. p. 285-294. Os autores utilizam o termo "beneficência específica", e utilizam como exemplo os casos de acidente automobilísticos, uma circunstância extraordinária onde há uma obrigação geral de prestar assistência, dentro da capacidade de cada um. Aqui no Brasil, situação análoga é o caso de omissão de socorro, conforme artigo 135, do Código Penal.

³⁵ JUNGES, José Roque. **Bioética – Hermenêutica e Casuística**. São Paulo. Edições Loyola, 2006. p. 75. Desta forma, em sua origem latina, *cura* poderia ser interpretada como "cuidado, atenção, interesse, solicitude ou até mesmo fardo (conforme escritos da antiga literatura romana); "cuidado das almas (*cura animarum*, conforme advento da espiritualidade cristã); nas obras de Kierkegaard e no *Fausto*, de Goethe, a palavra cuidado guarda a mesma dupla face encontrada na interpretação romana. Em Heidegger, "ganha uma fundamentação antropológica (...) distingue *Besorgen* (em inglês *taking care of*) de *Fürsorge* (em inglês *care for*). O primeiro corresponde à preocupação com a necessidades e carências do outro; o segundo identifica-se com a solicitude pelas pessoas, por grupos humanos, pela natureza etc. (...) supera

diferenciados quando visto a partir de um enfoque masculino e feminino, apesar de ter como pressuposto antropológico comum a vulnerabilidade e a interdependência.³⁶

Mas o conceito de "Cuidado" ganha uma considerável força para a dogmática jurídica com o estudo realizado pela escola de Coimbra, à partir de uma concepção ontológica do *cuidado*, proposta pelo filósofo alemão Martin Heidegger em sua obra *Ser e Tempo*. D'ÁVILA assevera a importância do pensamento heideggeriano, e, oportunamente, expõe os ensinamentos deste filósofo, quando este, na obra citada, trata do *cuidado* sob a ótica da antiga Fábula de Higino. Aqui o *cuidado* é elevado a uma categoria evidentemente existencial. E mais, guarda profunda relação com o *perigo*, pois é neste que o cuidado guarda sua razão de ser, sendo, ao fim um *cuidado-de-perigo*.³⁷

Imperioso ressaltar que D'ÁVILA explica que é a partir da relação ontológica do *cuidado* (que se estende "ao outro"), que é formado no ser comunitário uma teia de cuidados recíprocos, os quais, quando em oscilação, oferece ao direito penal elementos informadores do seu núcleo fundamental: o ilícito.³⁸ O autor ainda, em concordância com os ensinamentos de FARIA COSTA, ratifica que o direito penal:

Enquanto ponto forte de convergência dos princípios da segurança e da culpa é a expressão fragmentária da ordem de valores que a objetivação do cuidado faz emergir – eis que todo o cuidado reclama a definição daquilo que cuida -, e cuja insuportável violação é denunciada pelo ilícito.³⁹

É a análise desta "insuportabilidade" sobre a violação de bens jurídicos (com relevância ou dignidade penal⁴⁰) que deu origem a um importante critério de aferição: o princípio da ofensividade ao bem jurídico.⁴¹

e transcende a ansiedade da preocupação, desenvolvendo as potencialidades da solicitude que caracteriza o ser humano."

³⁶ JUNGES, José Roque. **Bioética – Hermenêutica e Casuística**. São Paulo. Edições Loyola, 2006. p. 91.

³⁷ D'ÁVILA, Fábio Roberto. **Ofensividade em Direito Penal – Escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos**. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 47 ss.

³⁸ D'ÁVILA, Fábio Roberto. *Ibidem*. p. 49 s. O autor ainda complementa que "O ilícito, em tal horizonte compreensivo, nada mais é que a expressão jurídico-penal da desvaliosa oscilação da tensão originária da relação onto-antropológica de cuidado-de-perigo. Não obviamente qualquer oscilação, mas apenas aquela que, aos olhos da comunidade historicamente situada, é tida por insuportável."

³⁹ FARIA COSTA, José. *apud* D'ÁVILA, Fábio Roberto, *Ibidem*.

⁴⁰ Aqui deixamos delineada a nossa preocupação com o estudo da culpa penal médica, visto que a atividade dos profissionais da saúde está ligada, intrinsecamente com o perigo de bens os quais possuem inafastável dignidade penal, a exemplo da vida e da integridade física.

⁴¹ MARINUCCI, Giorgio, DOLCINI, Emilio. **Corso di Diritto Penale**. Le norme penali: fonti e limiti di applicabilità. Il reato: nozione, struttura e sistematica. Milano: Giuffrè Editore, vol. 1, 3ª ed., 2001, p. 526. O autor, à página 525, utiliza como exemplo a concepção de bem jurídico adotado pelo Código Penal

A respeito da tutela de bens jurídicos, destaca FIGUEIREDO DIAS:

“[...] a função do direito penal de tutela subsidiária de bens jurídico-penais se revela jurídico-constitucionalmente credenciada em qualquer autêntico regime democrático e pluralista (entre nós: CRP, art. 18.º-2), então tal deve ter como consequência inafastável a de que toda a norma incriminatória na base da qual não seja susceptível de se divisar um bem jurídico-penal claramente definido é **nula**, por **materialmente inconstitucional**, e como tal deve ser declarada pelos tribunais para tanto competentes.”⁴²

Importante ressaltar a necessária fundamentação do Direito Penal em critérios não puramente formais, mas legitimada por um conceito material de crime, dado previamente ao legislador, constituindo em padrão crítico, indicando o que pode e deve criminalizar e, em contraponto, o que não poderá sofrer sanção criminal.⁴³

Partindo de tais conceitos, a categoria do ilícito possui especial relevância na teoria do crime, inclusive devendo ser dada prioridade à categoria material do ilícito, concebida, dessa forma, como ilícito-típico, ou tipo de ilícito. A categoria do ilícito porta, por sua vez, nas palavras do autor mencionado, “o específico sentido de desvalor jurídico-penal”⁴⁴. E, nesta esteira, D’AVILA reconhece a adoção de um modelo de direito penal contemporâneo, em sucessão ao modelo clássico liberal - e daí a sua característica de *ultima da ratio*, ou seja, de intervenção mínima – a qual exige a compreensão de *crime como ofensa a bens jurídicos*: tradução de uma construção dogmática onde a

“[...] concepção do ilícito penal é fundamentada na ofensa a interesses objetivos, no desvalor que expressa a lesão ou pôr-em-perigo bens juridicamente protegidos e, portanto, em clara oposição à simples violação subjetiva do dever”⁴⁵

Eis que a *ofensividade* oferece pois, um substrato dogmático que vai muito além de reconhecimentos de meros requisitos formais quanto à tipicidade. Oferece-nos assim

Italiano de 1930, que, apesar de ser ter sido instituído no regime fascista, não se afastou do modelo liberal de “crime como ofensa a um bem jurídico”. Para aprofundamento sobre a compreensão de bem jurídico recomendamos ainda uma leitura pormenorizada de texto publicado pelo Prof. Fabio Roberto D’Avila: “Aproximações à Teoria da Exclusiva Proteção de Bens Jurídicos no direito penal contemporâneo”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 80, p.7, set/2009. Na obra o autor faz um breve ensaio acerca da dimensão existencial (*Seinaspekt*) e valorativa (*Wertaspekt*) do bem jurídico

⁴² FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito Penal**. Parte Geral. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 126.

⁴³ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. op cit. p. 126.

⁴⁴ Idem. ps. 265 e 268.

⁴⁵ D’AVILA. Fabio Roberto. **Ofensividade e crimes omissivos próprios**. Contributo à compreensão do crime como ofensa ao bem jurídico. Stvdia Ivridica. Coimbra: Coimbra Ed., 2005. p. 40.

uma concepção de ilícito-típico como uma categoria dogmática materialmente informada, onde a ilicitude deve ser analisada quando da ofensa a bens jurídicos.⁴⁶ MARINUCCI e DOLCINI entendem que o *princípio da ofensividade* vincularia tanto o legislador, quanto o judiciário (*interprete*). Ao legislador incumbiria a atribuição de relevância penal aos fatos que configurassem uma lesão, ou ao menos uma exposição ao perigo de bens jurídicos. E ao judiciário (*interprete*) caberia a interpretação do fato, retirando daquele os componentes não ofensivos ao bem tutelado pela norma penal.⁴⁷

5. A interpretação da Culpa Penal Médica à luz do Cuidado:

Aplicada à medicina, a análise do instituto da culpa é revestida de quatro elementos importantes, conforme MACENA DE FIGUEIREDO⁴⁸: a conduta humana, a inobservância do *dever de cuidado*, o resultado e a tipicidade. A conduta humana (por dolo ou culpa) seria a ação volitiva do agente; a *inobservância do dever de cuidado* é um elemento de uma conduta culposa (seja por imprudência, negligência ou imperícia⁴⁹); o resultado é a repercussão dos atos no mundo real; e a tipicidade constituiria elemento do tipo do crime. O autor ainda assevera que o erro escusável possui duas modalidades: o erro de diagnóstico e o erro de tratamento, os quais seriam

⁴⁶ D'AVILA. Fabio Roberto. **Ofensividade e crimes omissivos próprios**. Contributo à compreensão do crime como ofensa ao bem jurídico. *Stvdia Ivridica*. Coimbra: Coimbra Ed., 2005. p. 41 e ss. O autor, em alusão à obra de Ferrando Mantovani (*Diritto Penale. Parte generale*. Padova: Cedam, 2001, 4ª edição, p. 194), observa que não se deve confundir a compreensão do ilícito penal à luz da ofensividade com uma perspectiva sociológica do ilícito como danosidade ou ofensividades sociais.

⁴⁷ MARINUCCI, Giorgio, DOLCINI, Emilio. **Corso di Diritto Penale**. Le norme penali: fonti e limiti di applicabilità. Il reato: nozione, struttura e sistematica. Milano: Giuffrè Editore, vol. 1, 3ª ed., 2001, p. 450 e ss. Os autores afirmam que “a recepção do princípio da ofensividade - na Constituição – impede o legislador e o judiciário (*interprete*) qualquer regressão aos modelos não-liberais de crime” a saber: “o crime como violação de um dever, como exteriorização de uma vontade, como mera manifestação de vontade delitativa, como mera imoralidade, como um simples sintoma de periculosidade ou caráter antissocial do indivíduo.

⁴⁸ LANA (coordenador), Roberto Lauro e FIGUEIREDO (coordenador), Antônio Macena de. **Temas de Direito Médico**. Rio de Janeiro. Editora Espaço Jurídico, 2004. p. 262 ss. O autor Lauro Roberto de Figueiredo traça, às páginas 263 e seguintes, uma breve diferenciação entre a imperícia (modalidade de culpa) e o erro escusável: “É oportuno ainda distinguir a imperícia do erro profissional escusável. Este ocorre quando o agente atua com a observância dos cuidados objetivos e apesar de valer-se dos conhecimentos normais dos saberes científicos na respectiva área por algum equívoco, causou dano ou perigo a outrem”.

⁴⁹ SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. **Direito Penal Médico**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2009. p. 27. No entendimento do autor, a imperícia, negligência e a imprudência ensejariam o chamado “erro médico”, fato punível. Exceto se o erro médico fosse decorrente da “imperfeição e precariedade dos conhecimentos humanos”.

culpáveis apenas se houvesse a incidência de um erro culpável e que tenha o resultado de dano ou perigo.⁵⁰

SPORLEDER DE SOUZA, por sua vez, avança nos estudos sobre o instituto da culpa penal médica, quando firma que em direito penal, a responsabilidade do médico por culpa é originada através da constatação dos elementos: a) *violação do dever objetivo de cuidado*; b) *previsibilidade objetiva do resultado*; c) *princípio da confiança*; d) *previsibilidade subjetiva*; e) *imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa*.⁵¹ Servimo-nos dos institutos mencionados pelo autor para fins de orientação científica. A obra de SPORLEDER DE SOUZA se destaca pois amplia o prisma dogmático do instituto da *culpa penal médica*, oferecendo nuances não percebidas (ou pouco divulgadas) por estudos anteriores. Assim, para o autor o *dever objetivo de cuidado* é “aquele que todas as pessoas medianamente prudentes precisam ter no cumprimento das normas jurídicas (implícitas ou explícitas, contidas em leis ou regulamentos) ou não jurídicas de convivência existentes na sociedade e impostas pela vida de relação”.⁵²

Sua definição guarda afinidade com os ensinamentos de BITENCOURT⁵³ e ainda contempla que o *dever objetivo de cuidado* poderia sofrer uma violação através dos institutos da imprudência (fazer algo sem moderação), negligência (fazer algo sem a devida atenção) e imperícia (fazer algo sem a devida habilidade técnica). Para SPORLEDER DE SOUZA (asseverando o disposto na doutrina de FIGUEIREDO DIAS⁵⁴), normalmente *dever de cuidado* está contido em normas administrativas ou disciplinares, conhecidas como *lex artis* (ou *legis artis*),

⁵⁰ LANA (coordenador), Roberto Lauro e FIGUEIREDO (coordenador), Antônio Macena de. *Ibidem*. p. 262. “Erro de diagnóstico e erro de tratamento. O primeiro ocorre quando o médico não consegue enquadrar os sintomas dentro da moldura das doenças conhecidas pela ciência ou por algum equívoco chegou a uma conclusão errada de um diagnóstico, intervenção cirúrgica, etc., o segundo, denominado de erro de prescrição, é o tratamento inadequado”.

⁵¹ SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. **Direito Penal Médico**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2009. p. 25.

⁵² SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. *Ibidem*. p. 26.

⁵³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo. Editora Saraiva, 2009. 14ª edição. p. 300. O autor revela que o dever objetivo de cuidado seria o terceiro elemento entre a “conexão causal da ação e resultado” e a “culpabilidade”. Desta forma, o dever objetivo de cuidado seria “reconhecer o perigo para o bem jurídico tutelado e preocupar-se com as possíveis consequências que uma conduta descuidada pode produzir-lhe, deixando de praticá-la, ou então, executá-la somente depois de adotar as necessárias e suficientes precauções para evitá-lo”.

⁵⁴ FIGUEIREDO DIAS e SINDE MONTEIRO. **Responsabilidade Médica em Portugal**. Apud SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. *Direito Penal Médico*. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2009. p. 27. Para os autores citados “a violação dolosa da *legis artis* pode ser punida mesmo que não cause uma ofensa no corpo ou na saúde quando resultar um perigo para a vida ou saúde do paciente (CP, art. 132)”

Normas corporativas de caráter técnico, correntes neste domínio de atividade profissional, são fonte por excelência de aferição dos deveres objetivos de cuidado por parte dos médicos e a sua eventual inobservância – seja por imprudência, negligência ou imperícia – se constituirá em forte indício de contrariedade a tal dever.

Ainda atento ao *dever de cuidado*, SPORLEDER DE SOUZA adverte para a imprescindível atenção às normas: “pode-se dizer que não viola o cuidado objetivamente devido o agente que fielmente atende às normas corporativas (*legis artis*) dadas pela ciência, pela experiência ou pela prática habitual, embora elas estejam em constante evolução”⁵⁵.

Conclusões acerca da aproximação entre o Dever de Cuidado e a Beneficência:

Ao debruçarmo-nos sobre o Direito Penal - em seu instituto da culpa - e a Bioética - no que tange o princípio bioético da beneficência - observamos algumas interrelações pontuais que apontam uma possível cooperação entre ambas áreas de conhecimento para uma elucidação da Culpa Penal Médica.

Primeiramente tanto em uma como em outra, verificamos assertivas sobre uma fundamentação calcada numa relação antropológica, onde nasce no próprio homem uma norma imperativa a fim de conduzir-se sobre uma situação de perigo. Aqui podemos incluir os profissionais da área da saúde, os quais estão constantemente expostos à situações onde lidam com riscos inerentes a bens jurídicos com dignidade penal, proporcionada pela historicidade, como a vida e a integridade física (de seus pacientes). Tanto do ponto de vista bioético (beneficência objetiva) quanto jurídico-penal (dever de cuidado), o profissional da saúde é impelido a promover o bem-estar de seus pacientes.

Entendemos que é salutar o desenvolvimento sobre a compreensão do *princípio da beneficência* e sua correlação com o *dever de cuidado* a fim de que possamos compreender de maneira mais eficaz os elementos para a formação da culpa penal médica - ou uma possível interferência ao entendimento da teoria geral do delito, nos casos de condutas dos profissionais da saúde.

Sobre a mesma preocupação, o *dever de cuidado* possui íntima relação com a *ofensividade*. Na medida em que, quando o cuidado não é observado (vale dizer: no momento em que não diligenciamos o cuidado para com o outro), roga-se pela aplicação

⁵⁵ SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. **Direito Penal Médico**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2009. p. 28.

de uma sanção (administrativa ou penal) a fim de que o agente “descuidado” responda pelos estritos limites da ofensa ao bem jurídico tutelado ora tutelado.⁵⁶

Concluimos pela importância do estudo sobre *princípio da beneficência e o dever de cuidado* (inclusive na sua relação com outros princípios⁵⁷), os quais poderão servir a uma reconstrução de critério dogmático, na teoria geral do delito, para determinação da tipicidade material nos crimes médicos. Ou seja, fornecerão suporte a *análise dos tipos penais incriminadores relacionados à atividade médica*, servindo ao enfrentamento que o desafio bioético impõe às ciências relacionadas à saúde e à ciência jurídica⁵⁸ em sua indelével interdisciplinaridade.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS:

BAUMER, Franklin L. **O pensamento moderno europeu – Vol. I**. Rio de Janeiro: Edições 70

BEAUCHAMP, Tom L., CHILDRESS, James F. **Principles of biomedical ethics**. Oxford University Press: Oxford, 2001.

BEAUCHAMP, Tom L., CHILDRESS, James F. **Princípios de Ética Biomédica**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo. Editora Saraiva, 2009. 14ª edição.

CLOTET, Joaquim. **Bioética: uma aproximação**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

CLOTET, Joaquim. **Por quê Bioética?** Bioética, v.1, n.1, 1993.

D’ÁVILA, Fábio Roberto. **Ofensividade em Direito Penal – Escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos**. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2009.

D’ÁVILA, Fábio Roberto. **Ofensividade e crimes omissivos próprios**. Contributo à compreensão do crime como ofensa ao bem jurídico. Stvdia Ivridica. Coimbra: Coimbra Ed., 2005.

Encyclopedia of Bioethics – 3rd Edition. Mexico: Macmillan Reference USA, 2004.

⁵⁶ D’ÁVILA, Fábio Roberto. **Ofensividade em Direito Penal – Escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos**. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 45 ss.

⁵⁷ SGRECCIA, Elio. **Manuale di Bioetica – I. Fondamenti ed etica biomedica**. Milano. Vita e Pensiero, 1994. p. 183 e ss.

⁵⁸ GAUER, Ruth M. C. **Fundação da Norma**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009. p. 138. Acerca deste desafio, a autora pontifica que “**O fim das certezas chegou** ao campo da física, da matemática, da neurociência, entre outros, **mas não chegou ainda nas ciências sociais aplicadas**, pelo menos de forma substancial. Há muito de crença nas verdades científicas, assim como muito de otimismo acerca das vantagens que o conhecimento traz para a humanidade. **Neste sentido, é possível concordar com a ideia de que a ciência, além de elucidar, é cega a respeito de sua própria aventura**”. (grifo nosso).

- FERNÁNDEZ, Javier Gafo. **10 palavras-chave em Bioética**. São Paulo. Ed. Paulinas, 2000.
- FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito Penal**. Parte Geral. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- JUNGES, José Roques. **Bioética – hermenêutica e casuística**. São Paulo: 2006. Edições Loyola
- GAUER, Ruth M. C. **Fundação da Norma**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.
- GAUER, Ruth M. C. **Criminologia e Sistemas Jurídico-penais contemporâneos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012
- HOTTIS, Gilbert, PARIZEAU, Marie-Hélène. **Dicionário de Bioética**. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.
- LANA (coordenador), Roberto Lauro e FIGUEIREDO (coordenador), Antônio Macena de. **Temas de Direito Médico**. Rio de Janeiro. Editora Espaço Jurídico, 2004.
- LÈVI-STRAUSS, Claude. **Antropologia Estrutural**. Rio de Janeiro. Edições Tempo Brasileiro, 2003. 6ª edição.
- LOLAS, Fernando. **Bioética: O que é, como se faz**. São Paulo: Edições Loyola, 2001.
- MARINUCCI, Giorgio, DOLCINI, Emilio. **Corso di Diritto Penale**. Le norme penali: fonti e limiti de applicabilità. Il reato: nozione, struttura e sistematica. Milano: Giuffrè Editore, vol. 1, 3ª ed., 2001.
- PASSINI, Leo. **Origens da Bioética: do credo bioético de Potter ao imperativo bioético de Frans Jahr**. Revista Bioética (eletrônica), 2013.
- ROMEO CASABONA, Carlos María. **Encyclopedia de Derecho y Bioética** - Tomo I. Granada: Editorial Comares, Cátedra Interuniversitária – Fundación BBVA – Diputación Foral de Bizkaia de Derecho y Genoma Humano, Universidad de Deusto – Universidade Del País Vasco/EHU, 2011.
- SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. **Direito Penal Médico**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2009.
- SGRECCIA, Elio. **Manuale di Bioetica – I. Fondamenti ed etica biomedica**. Milano. Vita e Pensiero, 1994.